

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls. 113 a 118), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o imputado infringiu o art. 102, incisos I e III, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01 e, considerando a reincidência do servidor, bem como a gravidade em que foi cometida a infração, recomendou a aplicação da penalidade administrativa disciplinar de **SUSPENSÃO** ao imputado por 15 (quinze) dias.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado parecer PGE-CJ-330/2003, de 28.04.03 entendeu correto o enquadramento punitivo feito pela comissão processante, nos incisos I e III, do art. 102, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, em razão da reincidência, conforme disposição contida no art. 125 da mesma norma derogadora e, com fundamento no art. 116, da Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, antes mencionada, determinou que o processo fosse encaminhado à autoridade julgadora para aplicação da sanção.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e acolhendo integralmente o Relatório da Comissão Processante, bem como o Parecer PGE-CJ 330/2003, de 28.04.03 e o DESPACHO PGE nº 209/05, da Douta Procuradoria Geral do Estado, os quais adoto como motivação para prolatar esta decisão, em conformidade com o § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, concluo que o servidor imputado infringiu o disposto no art. 102, incisos I e III, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01 e DECIDO, com suporte no art. 125, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, considerando a reincidência do servidor e a gravidade em que foi cometida a infração, **IMPOR A PENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS** ao processado **JOSÉ JARBAS RIBEIRO GONÇALVES**, Agente de Polícia Civil.

Teresina, 24 de maio de 2005.

**Bel. Robert Rios Magalhães**

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**P. P. 15205**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**PORTARIA Nº 12.000- 272 /GS/05**

**Teresina, 30 de maio de 2005**

O **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso III, do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado no Processo Administrativo Disciplinar nº 05/GPAD/04, instaurado pela Portaria nº 90/CGPC/2004, de 05.08.04;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório da Comissão Processante, que adota como motivação deste ato com fundamento no § 1º, do Art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

**RESOLVE**

- 1) Com suporte no art. 137, incisos I, II e III, e art. 138, IV, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, c/c o art. 151, do mesmo diploma legal e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da referida Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS** ao processado

**JOÃO ALVES BRANDÃO FILHO**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 9204-5.

- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

**Bel. Robert Rios Magalhães**

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 05/DPAD/04**

**PORTARIA Nº 90/CGPC/2004, DE 05.08.04**

**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**IMPUTADO: JOÃO ALVES BRANDÃO FILHO**

**JULGAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 05/GPAD/04, instaurado pela Portaria nº 90/CGPC/2004, de 05.08.04, do Corregedor Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial **JOÃO ALVES BRANDÃO FILHO**, pelo fato de que o referido policial, estando de plantão no dia 16.11.03, na Delegacia do 21º DP, abandonou o serviço, sendo encontrado por policiais civis do respectivo plantão, consumindo bebida alcoólica em estabelecimento comercial e, estes mesmos policiais ao se depararem com o senhor Lindomar Rosa de Sousa portando arma de fogo tipo revólver, cal. 38, marca Taurus, com numeração raspada, apreenderam-na, mas, no momento da apreensão o imputado interferiu na operação mencionando tratar-se de arma de sua propriedade e que o indivíduo que a portava era seu amigo.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do processado para apresentar defesa prévia (fl. 31.);
- 2) apresentação da Defesa Prévia ( fls. 33 a 36)
- 3) oitivas de Auto Filho Leite do Amaral, José Mesquita de Paula e Maycon Jesus Silva Braga (fls. 46 a 55);
- 4) oitivas de Ronaldo Lopes de Oliveira (fls. 61/62); Lindomar Rosa de Sousa (fls. 70 a 72) e Marcelo Vilanni dos Santos (fls. 77 /78)
- 5) interrogatório do imputado (fls. 82 a 84);
- 6) despacho de instrução e indicição do imputado (fls. 85/86);
- 7) citação para a defesa final (fl. 87);
- 8) defesa final (fls. 93 a 98 e 103 a 105).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls. 106 a 110), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, opinou pela aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO** ao imputado, POR TER TRANSGREDIDO O ART. 137, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 03.01.94, bem como o art. 138, IV, da Lei Complementar Estadual nº 037, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado parecer PGE-CJ-Nº 755/04, de 11.11.04, acatou, em parte, o relatório da comissão processante sugerindo a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias ao imputado, com fundamento no art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e arts. 60 e 66 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, por infringir, além dos dispositivos mencionados no

Relatório, o disciplinado no art. 58, incisos VI, XII, XIII, XV, XVII, XXVI e XXIX, da Lei Complementar nº 37/04, c/c o art. 151 da Lei Complementar nº 13/94.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.